



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Nº de Protocolo do Recurso: [REDAZIDO]
Documento/Benefício: [REDAZIDO]
Unidade de origem: Agência da Previdência Social/Salvador-Periperi
Tipo do Processo: Pedido de Reclamação ao Conselho Pleno
Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS
Recorrido: [REDAZIDO]
Benefício: Benefício de Prestação Continuada à Pessoa com Deficiência
Relatora: Guilherme Lustosa Pires

(Processo Eletrônico)

Relatório

Ementa:

RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO. ART. 64 DO REGIMENTO INTERNO DO CRSS. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. REQUISITOS DO ART. 20, §§ 1º E 3º DA LEI 8.742/93. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. VIOLAÇÃO AO PARECER CONJUR/MPS Nº 616 DE 2010 – VALORES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS POR INTEGRANTES DO GRUPO FAMILIAR DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA INTEGRA O CÁLCULO DA RENDA PER CAPITA.

Relatório:

Trata-se de pedido de reclamação ao Conselho Pleno apresentado pelo INSS contra o acórdão proferido pela 1ª Câmara de Julgamento do CRPS em razão de violação a tese fixada no Parecer Conjur/MPS nº 616 de 2010.

João Carlos Batista Santos apresentou pedido de benefício de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência no dia 18/12/1998, protocolado sob o NB

[REDAZIDO]



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

██████████. Sendo assim, o benefício foi concedido pelo INSS, pois foram preenchidos os requisitos do art. 20 da Lei 8.742 de 1993.

O acórdão nº 1416/2017 da 2ª Composição Adjunta da 10ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS deu provimento ao recurso ordinário com o restabelecimento do benefício, pois o parecer social demonstrou a condição de miserabilidade do grupo familiar.

Inconformado com o acórdão de primeira instância desfavorável ao seu desígnio, o INSS interpôs recurso especial, alegando violação do art. 20 da Lei 8.742 de 1993, pois a renda per capita do grupo familiar é superior a ¼ do salário mínimo.

Não foram apresentadas contrarrazões pela interessada.

O acórdão nº 2626/2018 da 1ª Câmara de Julgamento, julgado em 19/03/2018, negou provimento ao recurso especial do INSS para manter o restabelecimento do benefício com base na ACP ██████████/SP, que determinou a exclusão de qualquer benefício previdenciário ou assistencial recebido por integrante do grupo familiar idoso ou portador de deficiência no valor de um salário mínimo.

Pedido de Reclamação ao Conselho Pleno apresentado pelo INSS (datado de 17/04/2018), alegando violação a tese fixada no Parecer Conjur/MPS nº 616 de 2010 aprovada pelo Ministro de Estado da Previdência Social que estipula quais os valores a serem incluídos no cálculo da renda per capita do grupo familiar.

Não foram apresentadas contrarrazões ao pedido de reclamação ao Conselho Pleno pela interessada.

Pronunciamento do Vice Presidente do CRPS no sentido de levar a questão para ser apreciada pelo Conselho Pleno do CRPS, uma vez que houve violação a tese fixada no Parecer Conjur/MPS nº 616 de 2010 aprovada pelo Ministro de Estado da Previdência Social.

██████████



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Distribuição do processo pelo Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social para ser analisado o pedido de reclamação.

Voto:

O pedido de reclamação ao Conselho Pleno versa sobre as hipóteses de acórdãos de Câmaras de Julgamento ou Juntas de Julgamento, em sua matéria de alçada, infringir pareceres da Consultoria Jurídica aprovados por Ministro de Estado, súmulas e enunciados do Advogado Geral da União e enunciados editados pelo Conselho Pleno do CRPS, conforme previsão do art. 64 do Regimento Interno do CRPS¹.

Pois bem, o INSS suscita infringência a tese fixada no Parecer Conjur/MPS nº 616 de 2010 aprovada pelo Ministro de Estado da Previdência Social que estipula quais os valores a serem incluídos no cálculo da renda per capita do grupo familiar.

Sendo assim, o acórdão hostilizado nº 2626/2018 da 1ª Câmara de Julgamento negou provimento ao recurso especial do INSS para manter o restabelecimento do benefício com base na ACP [REDACTED]/SP, que determinou a exclusão

¹ Art. 64. A Reclamação ao Conselho Pleno poderá ocorrer, no caso concreto, por requerimento das partes do processo, dirigido ao Presidente do CRSS, somente quando os acórdãos das Juntas de Recursos do CRSS, em matéria de alçada, ou os acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRSS, em sede de Recurso Especial, infringirem:

I - Pareceres da Consultoria Jurídica do MDSA, aprovados pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário, bem como, Súmulas e Pareceres do Advogado Geral da União, na forma da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;

II - Pareceres da Consultoria Jurídica dos extintos MPS e MTPS, vigentes e aprovados pelos então Ministros de Estado da Previdência Social e do Trabalho e Previdência Social;

III - Enunciados editados pelo Conselho Pleno.

§ 1º O prazo para o requerimento da Reclamação ao Conselho Pleno é de 30 (trinta) dias contados da data da ciência da decisão infringente e suspende o prazo para o seu cumprimento.

§ 2º Caberá ao Presidente do CRSS fazer o juízo de admissibilidade da Reclamação ao Conselho Pleno verificando se estão presentes os pressupostos previstos no caput, podendo:

I - indeferir por decisão monocrática irrecorrível, quando verificar que não foram demonstrados os pressupostos de admissibilidade previstos no caput;

II - distribuir o processo ao Conselheiro relator da matéria no Conselho Pleno quando verificar presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no caput.

§ 3º Os processos poderão ser preliminarmente submetidos pelo Presidente do CRSS ao órgão julgador que prolatou o acórdão infringente, para facultar-lhe a Revisão de Ofício nos termos do art. 59 deste regimento.

§ 4º O resultado do julgamento da Reclamação pelo Conselho Pleno será objeto de notificação ao órgão julgador que prolatou o acórdão infringente, para fins de adequação do julgado à tese fixada pelo Pleno, por meio da Revisão de Ofício.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

de qualquer benefício previdenciário ou assistencial recebido por integrante do grupo familiar idoso ou portador de deficiência no valor de um salário mínimo.

Primeiramente, cabe esclarecer que o Parecer Conjur/MPS nº 616 de 2010, questão 11, elucida quais rendimentos poderão ser reconhecidos como rendimentos brutos mensais para auferir a renda per capita do grupo familiar:

*“De acordo com citada norma, para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se renda mensal bruta familiar a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por **salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, "benefícios de previdência pública ou privada", comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada**, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19, disposição que remete a exceção do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (o Estatuto do Idoso)” – grifo nosso.*

Pois bem, o acórdão vergastado afastou a renda auferida pela genitora do interessado (um salário mínimo decorrente de pensão por morte rural) para o restabelecimento do benefício de prestação continuada em razão da liminar proferida na ACP [REDACTED]/SP, que decidiu:

“Ante o exposto, julgo procedente o pedido do autor, nos termos do art. 487, I do CPC para determinar ao INSS em âmbito nacional que, na análise do requerimento de benefício assistencial de prestação continuada, não seja computado na renda per capita do grupo familiar o benefício de um salário mínimo concedido a outro ente familiar idoso ou deficiente, nos termos da fundamentação supra, bem como para que o réu promova a publicidade ao ora determinado com a fixação de

[REDACTED]



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

cartazes e informativo em todas as suas agências, adotando as medidas necessárias ao cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada situação de descumprimento. Tendo sido proposta pelo Ministério Público Federal a presente ação, não há condenação em honorários, nos termos da lei n. 7.347/1985 - Disponibilização D.Eletrônico de sentença em 18/10/2017, pag 107/112”.

Contudo, cabe salientar que a referida ACP está adstrita apenas aos residentes dos municípios de Amparo, Campinas, Capivari, Elias Fausto, Holambra, Hortolândia, Indaiatuba, Itatiba, Jaguariúna, Jarinu, Mombuca, Monte Mor, Morungaba, Paulínia, Pedreira, Rafard, Santo Antônio de Posse, Sumaré, Valinhos e Vinhedo, todos do Estado de São Paulo.

Ademais, não ocorreu o transitou em julgado, bem como existe a vinculação deste Conselho as teses fixadas nos Pareceres aprovados pelo Ministro de Estado da Previdência Social na forma do art. 69 do Regimento Interno do CRPS².

² Art. 69. É vedado aos órgãos julgadores do CRSS afastar a aplicação, por inconstitucionalidade ou ilegalidade, de tratado, acordo internacional, lei, decreto ou ato normativo ministerial em vigor, ressalvados os casos em que:
I - já tenha sido declarada a inconstitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta, após a publicação da decisão, ou pela via incidental, após a publicação da resolução do Senado Federal que suspender a sua execução;

II - haja decisão judicial, proferida em caso concreto, afastando a aplicação da norma, por ilegalidade ou inconstitucionalidade, cuja extensão dos efeitos jurídicos tenha sido autorizada pelo Presidente da República.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Como não está caracterizado nenhum dos casos explicitados no referido artigo, o INSS demonstrou infringência à parecer da Consultoria Jurídica aprovado por Ministro de Estado, pois o acórdão hostilizado violou a questão nº 11 do Parecer Conjur/MPS nº 616 de 2010, devendo ser revisto na forma do § 4º do art. 64 do Regimento Interno do Regimento Interno do CRPS.

Por todo o exposto, voto no sentido de, preliminarmente, conhecer do pedido de Reclamação ao Conselho Pleno apresentado pelo INSS e, no mérito, dar-lhe provimento.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2020



GUILHERME LUSTOSA PIRES

Relator

[REDACTED]



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

DECISÓRIO

RESOLUÇÃO Nº 93/2020

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, **ACORDAM** os membros do Conselho Pleno, por **UNANIMIDADE**, no sentido de **CONHECER DO PEDIDO DE RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO APRESENTADO PELO INSS**, e no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, de acordo com o Voto do Relator e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Robson Ferreira Maranhão, Vânia Pontes Santos, Gustavo Beirão Araújo, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Maria Madalena Silva Lima, Renato Agostinho das Chagas, Moisés Oliveira Moreira, Maria José de Paula Moraes, Imara Sodré Sousa Neto, Sulamita Cristina Dias, Valter Sérgio Pinheiro Coelho, Renata dos Santos Lito, Alexandra Álvares de Alcântara, Adriene Cândida Borges e Tarsila Otaviano da Costa.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2020

GUILHERME LUSTOSA PIRES
Relator

MARCELO FERNANDO BORSIO
Presidente

██████████